

JUSTIFICATIVA

Por Coesão e Coerência no ECA

Nos últimos 10 anos, têm-se notícias de pelo menos quinhentos projetos de lei tramitando no Congresso Nacional com o objetivo de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Em meio a essa avalanche de tentativas, várias leis já foram aprovadas e impactaram de forma significativa o ECA, com destaque para as Leis n. 12.010/2009, 13.010/2014, 13.257/2016 e 13.509/2017 que, juntas, foram responsáveis pela alteração de dezenas de dispositivos do ECA, transformando-o em uma verdadeira colcha de retalhos.

É chegada a hora do restabelecimento da coesão e da coerência que nortearam a edição do Estatuto nos idos de 1990, aproveitando o ensejo, é claro, para a correção de várias distorções normativas e propositura de avanços para a implementação prática da Lei n. 8.069/1990, especialmente nos aspectos procedimentais e processuais.

Trata-se de uma resistemização providencial e sem precedentes no ECA, que traz consigo a missão de resgatar o protagonismo das pessoas em desenvolvimento quanto à tutela de seus próprios direitos.

Passa-se a arrolar os principais temas sobre os quais são propostas alterações:

Direito à Convivência Familiar

A primeira proposta, de forma clara e pontual, dispensa a necessidade de decretação judicial de perda e suspensão do poder familiar em caso de pais ignorados.

O segundo ponto de inovação garante a inclusão de crianças e adolescentes sob guarda ou tutela como dependentes na declaração de Imposto de Renda e no plano de saúde do guardião ou tutor, observada a carência do titular do plano de saúde.

A terceira alteração aventada trata da adoção póstuma, permitindo que ocorra mesmo que o infante esteja com os responsáveis sob guarda de fato e ainda que não houvesse sido instalado procedimento formal para adoção.

Direito à Educação

É proposta a ampla adequação do texto legal às últimas alterações realizadas no capítulo constitucional sobre educação, especialmente quanto à nova estrutura de seriação e à importância dada à educação básica.

Também são lembradas as titularidades de direitos especiais para crianças e adolescentes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Faz tempo o Estatuto está desatualizado quanto ao texto constitucional e à legislação trabalhista.

São arroladas adequações à idade para o trabalho e à extensão de direitos trabalhistas e previdenciários a todas as crianças e adolescentes, seja na hipótese de trabalho lícito, seja no caso de labor vedado.

Prevenção Especial e Autorização para Viajar

Considerando a Lei de Desburocratização (Lei n. 13.716/2018), são propostos ajustes para a realização de viagem internacional, incluindo a possibilidade de autorização eletrônica.

Política de Atendimento

São estabelecidos os ritos procedimentais para o acolhimento familiar ou institucional, de modo a emprestar agilidade com destaque para as hipóteses de preservação de vínculos familiares e eventual encaminhamento às famílias substitutas.

Também é estabelecido o prazo máximo de três meses para que as entidades enviem às autoridades judiciais os relatórios circunstanciados a respeito da situação de cada criança e adolescente, de forma que permita rápidas e bem fundamentadas reavaliações de situações de crianças e de adolescentes afastados do convívio familiar.

Em atenção ao crescente papel da Defensoria, também se aventa a faculdade dessa instituição, ao lado do Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares, promover a fiscalização das entidades de atendimento.

Medidas de Proteção

Caso a criança ou o adolescente acolhidos não sejam reclamados pela família natural ou extensa, no prazo de trinta dias, contados do início do acolhimento, devem os mesmos ser entregues à guarda de quem está habilitado à adoção daquele perfil, tendo os guardiões o prazo de quinze dias para propor a ação de adoção.

Conselhos Tutelares

Quando da elaboração do Estatuto, foi encampado o princípio da *desjudicialização do atendimento*, prevendo a criação de Conselhos Tutelares, importante órgão na estrutura de defesa dos direitos da criança e do adolescente, dotado de instrumentos suficientes para o exercício de seu mister.

Contudo, presenciam-se, diariamente, relatos de absoluto descaso com a estrutura dos Conselhos, sem falar da insegurança de seus agentes eleitos, que enfrentam todo tipo de dificuldades.

Diante desse quadro, a legislação deve sinalizar aos gestores municipais a necessidade de reverter esse quadro, enfatizando que o não fornecimento de estrutura adequada para o funcionamento dos Conselhos Tutelares infringe princípios da Administração Pública.

Outra proposta de alteração diz respeito às atribuições dos Conselhos Tutelares. Sabe-se que, em conformidade com o art. 101, § 3º, do Estatuto, com a redação dada pela Lei n. 12.010/2009, não é mais atribuição dos conselheiros aplicarem a medida protetiva de acolhimento institucional, restrita à autoridade judiciária.

Nesse passo, indispensável a adequação do inciso I, do art. 136, para que os Conselhos Tutelares possam aplicar as medidas protetivas previstas nos incisos I a VI, do art. 101.

Procedimento para a Destituição do Poder Familiar

Como o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária, foi estabelecido procedimento para a ação de destituição do poder familiar, com a concessão de suspensão cautelar do poder familiar e a imediata colocação da criança ou do adolescente sob a guarda provisória de quem está habilitado a adotá-los, segundo o perfil eleito. Foi ampliado o rol de legitimados para propor a ação de destituição do poder familiar.

Procedimentos para Aplicação e Execução de Medida de Acolhimento

A ausência de dispositivos que tratem dos aspectos procedimentais para a aplicação e execução das medidas protetivas de acolhimentos, muitas vezes, traz prejuízos à efetividade e à ampla defesa e ao contraditório.

Diante dessa realidade, propôs-se a criação de duas Seções, com os títulos respectivos de *Procedimento de Aplicação de Medida de Acolhimento* e de *Procedimento de Execução de Medida de Acolhimento*, e a inserção dos arts. 197-G ao 197-S.

Regras Gerais sobre Recursos

É indispensável corrigir impropriedades. Atualmente, em conformidade com a sistemática da lei processual, não compete ao *juízo a quo* receber a apelação, atribuir-lhe os efeitos e, muito menos, promover retratação. A atribuição para tanto será do *juízo ad quem*. Se a parte necessitar, poderá requerer a concessão de efeito suspensivo diretamente no Tribunal, observando-se a sistemática prevista nos §§ 3º e 4º, do art. 1.012, do CPC.

À regra de que os recursos têm apenas efeito devolutivo aplica-se o entendimento dos Tribunais Superiores, os quais têm decidido que a apelação da sentença que aplica medida socioeducativa tem apenas o *efeito devolutivo*, de modo a admitir o início imediato da sua execução, em atenção ao princípio da intervenção precoce, aplicável por extensão às medidas socioeducativas.

Revogações

Propõe-se a revogação de alguns dispositivos.

A primeira proposta diz respeito aos §§ 1º ao 10, do art. 101, considerando que há menção à previsão de procedimento específico que trate da aplicação e da execução da medida protetiva de acolhimento.

Propõe-se, ainda, a revogação do art. 64, pois não se encontra em conformidade com a idade mínima admitida para o exercício de atividade laboral em aprendizagem (14 anos).

Os incisos VII e VIII, do art. 198, por sua vez, tratam do *efeito regressivo* da apelação e do agravo, necessitando o Estatuto adequar-se ao regramento do CPC de 2015, que restringiu sobremaneira o juízo de retratação.

Ora, se não compete ao juízo *a quo* sequer receber o recurso de apelação ou atribuir os seus efeitos, não parece ser razoável continuar existindo a previsão de admissibilidade do juízo de retratação.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre convivência familiar, acolhimento, processos e procedimentos.

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Título II
Dos Direitos Fundamentais**

[...]

**Capítulo III
Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 19-B. [...]

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, inscritas ou não nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (NR)

Art. 24. [...]

Parágrafo único. É dispensável a propositura da ação no caso de os pais serem ignorados. (NR)

**Seção III
Da Família Substituta**

**Subseção I
Disposições Gerais**

Art. 32. [...]

Parágrafo único. A guarda e a tutela garantem todos os benefícios previdenciários bem como a inclusão como dependente na declaração do Imposto de Renda e no plano de

saúde do guardião ou tutor.

**Subseção IV
Da Adoção**

Art. 42. [...]

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável. (NR)

[...]

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer, desde que tenha a guarda judicial, ou de fato, do adotando. (NR)

**Capítulo IV
Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer**

Art. 54. [...]

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:(NR)

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (NR)

III – atendimento educacional especializado e gratuito para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (NR)

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (NR)

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de adolescentes que trabalham; (NR)

VI – atendimento aos estudantes, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (NR)

[...]

§ 3º Compete ao poder público recensear os estudantes da educação básica, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. (NR)

Art. 56. A direção de unidades escolares de educação básica comunicará ao Conselho Tutelar os casos de: (NR)

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos da educação básica obrigatória. (NR)

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (NR)

Art. 65. Ao adolescente aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários. (NR)

Título III

Da Prevenção

[...]

Capítulo II

Da Prevenção Especial

[...]

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, é possível a autorização eletrônica de viagem de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais. (NR)

Parágrafo único. É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, viagem de volta ao país de residência, nas seguintes situações:

I – em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita ou eletrônica, na forma do *caput*;

II – desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, desde que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida ou autorização

por meio eletrônico.

Parte Especial

Título I Da Política de Atendimento

[...]

Capítulo II Das Entidades de Atendimento

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. [...]

II – integração em família substituta, quando evidenciado por equipe interprofissional que a reintegração familiar se mostra temerária ou inviável. (NR)

§ 1º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 3 (três) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (NR)

§ 2º Caso a família natural ou extensa não promova as medidas necessárias para obtenção de guarda ou tutela da criança ou adolescente acolhido, no prazo de 30 dias contados do início do acolhimento, o Ministério Público promoverá a ação destituição do poder familiar. (NR)

Seção II Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares. (NR)

Título II Das Medidas de Proteção

[...]

Capítulo II
Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 101. [...]

I - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de educação básica;
(NR)

Título V
Do Conselho Tutelar

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 134. [...]

§ 1º As dotações orçamentárias previstas no *caput* são de execução obrigatória.

§ 2º O não fornecimento de estrutura adequada para o funcionamento dos Conselhos Tutelares caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Capítulo II
Das Atribuições do Conselho

Art. 136. [...]

I – atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VI; (NR).

Título VI
Do Acesso à Justiça

[...]

Seção III
Dos serviços auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, a qual atenderá aos parâmetros mínimos de 1 (um) profissional de serviço social, 1 (um) profissional de psicologia e 1 (um) profissional de pedagogia para cada vara com competência em infância e juventude. (NR)

Parágrafo único. Nas comarcas com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, é obrigatória a instalação de uma vara com competência exclusiva em infância e juventude.

Art. 151. [...]

§ 1º Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º É vedada a paralisação do processo em função de medida administrativa para pagamento de honorários periciais, os quais devem seguir o que determina a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) .

**Capítulo III
Dos Procedimentos**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 152. [...]

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei, aplicáveis aos seus procedimentos, são contados em dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedada a concessão de prazo em dobro para a Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública. (NR)

§ 3º A citação dos detentores do poder familiar será pessoal.

§ 4º Quem estiver privado de liberdade será citado pessoalmente.

§ 5º A citação por hora certa será feita nos termos do art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) .

§ 6º Na hipótese de o citando se encontrar em local incerto ou não sabido, será citado por edital, no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para sua localização.

§ 7º O prazo de contestação é de dez dias, podendo os demandados concordar com o pedido ou apresentar defesa, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas.

Art. 152-A. Na audiência de instrução e julgamento, desde que possível e razoável, o juiz promoverá a oitiva da criança ou adolescente, pelo sistema do Depoimento Especial,

respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 1º Na oportunidade, colherá o depoimento dos genitores, promovendo a oitiva das testemunhas que comprovem a presença de causa para a destituição do poder familiar, bem como a conveniência da adoção.

§ 2º Caso seja necessário para preservar o melhor interesse da criança ou adolescente, os detentores da guarda serão ouvidos em audiência distinta.

§ 3º As alegações finais serão apresentadas oralmente, devendo a decisão ser proferida na audiência.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá proferir sentença no prazo máximo de 10 dias.

§ 5º Terão prioridade de tramitação os processos de criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

§ 6º O prazo máximo para conclusão da ação de destituição do poder familiar, de adoção, assim como outros procedimentos a eles relacionados será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Seção II

Da destituição do poder familiar

Art. 155. A ação de destituição do poder familiar pode ser promovida (NR)

I – pelo Ministério Público;

II – pelo dirigente da instituição em que a criança ou o adolescente se encontra institucionalizado;

III – por quem tenha a guarda legal ou de fato da criança ou do adolescente, desde que o tempo de convivência comprove a presença de laços de afinidade e afetividade;

IV- por quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a ação deve ser cumulada com pedido de adoção.

Art. 156. Quando o procedimento de destituição do poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, é dispensada a nomeação de curador especial em favor da criança ou do adolescente. (NR)

Art. 157. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que violam o melhor interesse da criança ou do adolescente em permanecer no convívio dos detentores do poder familiar, podendo requerer sua suspensão, a título de tutela provisória de urgência ou de evidência. (NR)

Art. 158. Havendo indícios suficientes da necessidade do afastamento da criança ou do adolescente da convivência familiar, o juiz, liminarmente, suspenderá o poder familiar, determinando, se for o caso, o seu acolhimento institucional ou familiar. (NR)

§ 1º Se o processo não estiver instruído com estudos psicológico e social elaborados por equipe interprofissional habilitada, o juiz determinará a realização de perícia para comprovar os termos da inicial.

§ 2º Na hipótese do inciso III do art. 155, o laudo da equipe interprofissional ou multidisciplinar deverá versar sobre a conveniência da adoção pelos autores.

§ 3º Os laudos deverão ser apresentados no prazo de 15 dias.

Art. 159. Deferida ou não a suspensão do poder familiar, o juiz determinará a citação dos detentores do poder familiar. (NR)

Art. 160. O prazo de contestação é de dez dias, podendo os demandados concordar com o pedido ou apresentar defesa, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas. (NR)

Art. 161. Apontando os laudos a presença de causa para destituição do poder familiar, o juiz concederá a guarda provisória da criança ou do adolescente a quem estiver habilitado a adotá-la. (NR)

§ 1º Os candidatos à adoção têm legitimidade para participar do processo na condição de terceiros interessados.

Art. 163. [...]

§ 1º A sentença que decretar a perda do poder familiar concederá a adoção a quem estiver com a criança e o adolescente sob sua guarda.

§ 2º A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

Seção III Da adoção

Art. 164. A ação de adoção será proposta por quem estiver habilitado a adotar criança ou adolescente destituído do poder familiar. (NR)

Parágrafo único. Encontrando-se suspenso o poder familiar e nas hipóteses do § 13 do art. 50 desta Lei, a ação de adoção será cumulada com a de destituição do poder familiar.

Art. 167. [...]

§ 1º Deferida a guarda provisória ou concedido a convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

§ 2º A guarda provisória no procedimento de adoção terá validade até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida, mediante ato judicial fundamentado.

Seção IX

Da Aplicação de Medida de Acolhimento

197-E. [...]

§ 6º – Nos casos previstos no parágrafo anterior incumbe ao Ministério Público ajuizar ação de destituição do poder familiar, que pode ser cumulada com ação de indenização por danos materiais e morais. (NR)

[...]

197-G. Nas hipóteses de acolhimento institucional emergencial do art. 93, não sendo possível a reintegração familiar dentro do prazo de 15 dias, têm legitimidade para requerer a aplicação de medida de acolhimento:

I – Ministério Público;

II – dirigente da entidade em que se encontra a criança ou o adolescente;

III – quem tenha legítimo interesse.

§ 1º Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária conceder incidentalmente tutela de urgência ou de evidência, determinando o acolhimento familiar ou institucional provisório, bem como a realização de estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada.

§ 2º Os laudos deverão ser apresentados no prazo de 15 dias.

Art. 197-H. Ao despachar a inicial, o juiz determinará a citação de quem detenha o poder familiar, ou a guarda da criança ou do adolescente.

§ 1º O prazo de resposta é de dez dias, podendo o demandado concordar com a providência ou apresentar defesa, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas.

§ 2º Na audiência, desde que possível e razoável, o juiz promoverá a oitiva da criança ou adolescente, pelo sistema do Depoimento Especial, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 3º Na oportunidade, colherá o depoimento dos detentores do poder familiar ou da guarda, promovendo a oitiva das testemunhas que comprovem a necessidade de promover a institucionalização da criança ou do adolescente.

§ 4º As alegações finais serão apresentadas oralmente, devendo a decisão ser proferida na audiência.

§ 5º A autoridade judiciária, excepcionalmente, poderá proferir decisão no prazo máximo de 10 dias.

§ 6º A decisão que aplicar medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar fica sujeito à apelação, que será recebida apenas no efeito devolutivo.

§ 7º O prazo máximo para conclusão do procedimento é de 120 (cento e vinte) dias.

Seção X **Da Execução de Medida de Acolhimento**

197-I. A competência para a execução da medida protetiva é a prevista nos arts. 146 e 147 deste Estatuto.

197-J. O processo de execução de medida protetiva deve ser apensado ao procedimento de aplicação da medida de acolhimento institucional ou familiar.

197-K. O Ministério Público e os representantes da criança ou do adolescente intervirão no procedimento de execução da medida protetiva, podendo requerer as providências necessárias para sua adequação.

197-L. Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados a entidades que executam serviços de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual, obrigatoriamente, constará, entre outros:

I – sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II – o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III – os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV – os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 1º Fica dispensada a expedição de Guia de Acolhimento quando for promovida a reintegração familiar da criança ou do adolescente nos termos do art. 93, parágrafo único.

§ 2º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será imediatamente incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

197-M. Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará o Plano Individual de Atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta.

§ 1º O Plano Individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente, a oitiva dos pais ou do responsável, bem como a atuação da rede de proteção do Município.

§ 2º Constarão do Plano Individual de Atendimento, entre outros:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;

III – a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista à reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária;

IV – as atividades e os compromissos que deverão ser realizados pelos integrantes da rede de proteção de crianças e adolescentes, especificando as metas que deverão ser atingidas por cada serviço ou programa no objetivo da reintegração familiar.

197-N. A autoridade judiciária dará vistas do Plano Individual de Atendimento ao Ministério Público pelo prazo de 3 (três) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá requerer ou juiz determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entender necessária para a complementação do Plano.

§ 2º A impugnação ou complementação do Plano, requerida pelo Ministério Público ou pelo defensor, deverá ser fundamentada e acompanhada de propostas de ações concretas e objetivos a serem alcançados.

§ 3º Admitida a impugnação, ou se entender que o Plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o Ministério Público, a

direção do programa de atendimento, a criança ou adolescente e seus pais ou responsável.

§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o Plano Individual homologado.

197-O. As medidas protetivas de acolhimento familiar e de acolhimento institucional deverão ser reavaliadas no máximo a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária designar audiência concentrada, a se realizar, sempre que possível, nas dependências das entidades de acolhimento, com a presença dos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, cientificando o Ministério Público, a Defensoria Pública, a direção do programa de atendimento, a criança ou adolescente e seus pais ou responsável.

Parágrafo único. A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do Plano Individual e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 1º A reavaliação da manutenção, da substituição ou da extinção das medidas de acolhimento institucional e familiar e do respectivo Plano Individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do Ministério Público, da criança e do adolescente, de seus pais ou responsável.

197-P. Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 3 (dias) dias, decidindo em igual prazo.

197-Q Constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente na família de origem, natural ou extensa, a família será encaminhada a serviços oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social.

Parágrafo único. Os técnicos da entidade ou os responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar enviará ao juízo relatório fundamentado, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas com expressa recomendação para a destituição do poder familiar, da tutela ou da guarda.

197-R. Com o relatório, após eventual manifestação da defesa, o Ministério Público ingressará com a ação de destituição do poder familiar, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 1º Caso o Ministério Público não proponha a ação, o juiz poderá encaminhar cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça para eventual reexame, utilizando-se, por analogia, o art. 28 do Código de Processo Penal.

197-S. A medida protetiva será considerada extinta somente após o desligamento da criança ou adolescente do programa de atendimento.

**Capítulo IV
Dos Recursos**

Art. 198. [...]

I – todos os recursos, inclusive para os Tribunais Superiores e recursos regimentais, independem de preparo; (NR)

II – em todos os recursos o prazo de interposição será de dez dias corridos, salvo nos embargos de declaração, cujo prazo será de cinco dias; (NR)

[...]

IV – a apelação tem apenas efeito devolutivo, podendo o relator atribuir o efeito suspensivo, sempre que houver risco de dano grave ou de difícil reparação;

V – O juiz negará seguimento ao recurso intempestivo

**Capítulo VII
Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos**

Art. 208. [...]

[...]

II – de atendimento educacional especializado gratuito a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino; (NR)

[...]

V – de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, em todas as etapas da educação básica; (NR)

Art. 2º O Capítulo VI, do Título VI, da Parte Especial, passa a ter a seguinte designação: “Do Advogado e da Defensoria Pública”.

Art. 3º Ficam criadas as Seções IX e X, do Capítulo III, da Lei nº 8.069/1990, com o título “Processo de Aplicação de Medida de Acolhimento”.

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente:



Instituto Brasileiro de *Direito de Família*

- §§ 1º ao 10 do art. 101.
- Art. 47, §§ 9º e 10.
- Art. 64.
- Art. 162.
- Art. 198, VII e VIII.
- Art. 209.
- Art. 244-A.